

PROCESSO: 20855-8/2009
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Sra. Secretária,

Trata o presente processo de Representação de Natureza Interna apresentada pela equipe de auditoria responsável pelo acompanhamento concomitante das contas da Câmara Municipal, devido a constatação de irregularidades durante auditoria *in loco*, conforme transcrição a seguir:

1. Prejuízo causado ao erário devido ao pagamento de juros, multa e correção monetária totalizando R\$ 1.669,73(52,2 UPF) referente a pagamento de juros, multa e atualização monetária, devendo ser ressarcido à municipalidade (E-24);
2. Despesas ilegítimas que causaram prejuízo ao erário no total de R\$ 3.805,17 (118,95 UPF), devendo o gestor ressarcir à municipalidade (E-24);
3. Pagamento de vale transporte para pessoas que não constam na folha de pagamento, prejuízo gerado num total de R\$ 1.746,80 (54,60 UPF) que também deve ser ressarcido à municipalidade (E-24);

4. Falta de desconto na folha de pagamento no percentual de 6% referente aos vales transportes, contrariando a Lei nº 7.418/1985;
5. Pagamento de verba de representação contrariando o Acórdão nº 25/2005 – TCE-MT;
6. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal) E-04.

Os itens 1 e 2, referente a execução de despesas que causaram danos aos erários, foram objeto de ressarcimento por parte do gestor, no entanto a equipe de auditoria concluiu por manter as irregularidades, sugerindo ainda aplicação de multas, conforme previsão regimental, artigo 287 do Regimento Interno-TCE.

Destaca-se que o entendimento da equipe técnica está correto, tendo em vista que a irregularidade esta no ato praticado pelo gestor, cuja punição não se resume ao ressarcimento dos valores, mas também em aplicação de multa previstas no regimento do Tribunal de Contas, que para possuírem legitimidade necessitam da existência de irregularidade.

O item 3 possui o mesmo entendimento, restando o ressarcimento de valor correspondente a 28,61 UPF-MT, assim como aplicação de multa de até 10% do dano causado, conforme artigo 287, inciso I, Regimento Interno-TCE.

Apesar de corrigir o procedimento irregular que resultou no apontamento do item 4, a equipe técnica concluiu, corretamente, que os valores pagos até a data da correção geraram prejuízo ao erário, devendo ser ressarcidos aos cofres municipais valor correspondente a 498,34 UPF-MT, não impedindo a aplicação de multa, conforme artigo 287 do Regimento Interno.

Destaca-se que a irregularidade elencada no item 5, referente ao pagamento de “verba de representação” ao Presidente da Câmara, por se tratarem de atos ilegais e visando evitar que o dano causado seja agravado, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine medida cautelar suspendendo esses pagamentos, conforme artigos 82 e 83, inciso III e IV da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 297, inciso II do Regimento Interno-TCE/MT.

Considerando os fatos apresentados pela equipe de auditoria, assim como as manifestações de defesa do jurisdicionado e a devida análise técnica, encaminha-se o processo para providências necessárias.

É a informação.

Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 22 de janeiro de 2010.

Joel Bino do Nascimento Júnior

Subsecretário de Controle de Organizações Municipais

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Waldir Teis

Telefone: 3613-7590/7593

e-mail: relatoria_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____

Rub.: _____